



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.014233/2010-76
ACÓRDÃO	2001-007.481 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO DA COSTA CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos.

Restando comprovado haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente, por documentação hábil e idônea, afasta-se a autuação sobre os aludidos valores pagos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação à verba paga pela condução do processo

judicial que resultou na obtenção dos rendimentos recebidos acumuladamente, e na parte conhecida dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.314,00, da base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/34):

De acordo com a Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 02/04, a autoridade lançadora constatou **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 21.570,01.**

Os rendimentos foram auferidos em virtude de processo judicial pagos por intermédio da Caixa Econômica Federal.

O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 647,10 foi compensado na apuração do imposto devido.

O contribuinte inconformado com a notificação, apresentou impugnação de fls. 01 contestando o lançamento e faz referência às razões já apresentadas por ocasião do recebimento do Termo de Intimação, anexado às fls. 07/08.

No referido documento de prestação de esclarecimentos, aduz que **recebeu um precatório do INSS, que não foi declarado à Receita Federal não por sua vontade, pois o documento foi entregue ao escritório de contabilidade encarregado de fazer sua declaração.**

Alega dificuldades financeiras e que não tem condições de pagar o que lhe está sendo exigido.

Afirma que pagou R\$ 4.000,00 de honorários advocatícios para receber o precatório.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS AÇÃO TRABALHISTA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, diminuído o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive os honorários de advogado.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo omitir receitas ou rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão em 26/03/2012 (fls. 43/44), o contribuinte, em 16/04/2012, recurso voluntário (fls. 45/48), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo aos autos os documentos relativos aos honorários pagos ao escritório de advocacia que patrocinou a demanda judicial que resultou na obtenção dos rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, via precatório judicial. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/68.

Em 04/12/2012, a unidade origem promove a juntada das Informações nº 709 e 488 DRF/BHE/Secat/Eqcar, de 04/12/2012 e 23/08/2018, relativa a solicitação da PFN/MG para cumprimento da decisão judicial proferida no processo nº 43088-52.2012.4.01.3800, que tramitou na 32ª Vara Federal de Juizado Especial Cível de Belo Horizonte/MG, movida pelo contribuinte, tendo por objeto o presente lançamento fiscal (fls. 71/74 e 78/80).

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrido em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 81/82), sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, da análise dos documentos acostados, pode-se constatar que o Recorrente socorreu-se ao judiciário – **no processo nº 43088-52.2012.4.01.3800, que tramitou na 32ª Vara Federal de Juizado Especial Cível de Belo Horizonte/MG, buscando a aplicação do**

regime de competência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS e a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na conta de liquidação judicial – obtendo provimento favorável a seu pleito, com sentença transitada em julgado, conforme aliás noticiado pela EAJUD da DRF/BHE (fls. 71/74 e 78/80), não remanescendo dúvida da identidade parcial das matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.

Destarte, diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que parte das matérias em litígio no presente feito também estiveram sob apreciação da justiça federal, inclusive com decisão favorável ao Recorrente, a importar na revisão dos valores que geraram o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada (fls. 18/21) – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo em relação as matérias concomitantes, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, **sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.**

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação às aludidas matérias – aplicação do regime de competência e afastamento da tributação sobre os juros moratórios sobre os rendimentos recebidos – não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Portanto, não conheço do recurso no particular.

Preliminares

Não foram alegadas questões liminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial federal – dos honorários advocatícios pagos pela condução do processo judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 21.570,01 com IRRF de R\$ 647,10, apurado em sede de revisão da DAA/2008 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com único destaque para a dedução dos honorários advocatícios pagos pela condução do processo judicial que resultou na obtenção dos rendimentos recebidos.

Em relação a matéria em litígio, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 32/34):

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu art. 12, determina que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, diminuído o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive os honorários de advogado.

(...)

No mesmo sentido, o Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR, art. 56 e parágrafo único:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Embora o contribuinte alegue ter pago honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.000,00, não foi apresentado recibo do pagamento supostamente realizado para que este órgão julgador pudesse deduzir dos rendimentos tributáveis.

Desta forma, correta a apuração de omissão de rendimentos recebidos pelo impugnante no valor de R\$ 21.570,01, pois, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, c/c o art. 841, VI, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, a autoridade lançadora deve proceder ao lançamento de ofício do imposto devido, quando constatar que houve omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo:

De fato, por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época, **as despesas com advogados** poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos, conforme aliás, bem fundamentado na decisão recorrida.

No caso dos autos, a prova produzida está a demonstrar a ocorrência do pagamento da verba honorária ao escritório de advocacia que lhe prestou serviços, **no valor de R\$ 4.314,00** (fls. 58), cujo labor desempenhado na condução do processo judicial nº 2003.38.00.762629-3, que tramitou no JEF de Belo Horizonte/MG, resultou no recebimento tidos por omitidos, devendo assim ser excluída a respectiva quantia da incidência tributária, na exata dicção da legislação de regência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação à verba paga pela condução do processo judicial que resultou na obtenção dos rendimentos recebidos acumuladamente, e na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir os honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.314,00, da base de cálculo do imposto de renda.

ACÓRDÃO 2001-007.481 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.014233/2010-76

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

DOCUMENTO VALIDADO